



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE ROPN E TABELAS
DE NOTAS DO MUN RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo

DECRETO Nº 033/2013, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta o serviço de TÁXI no Município de Ribeira e dá outras providências.

JONAS DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais resolve:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, incisos I e II, cc. artigo 71, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública Municipal organizar e padronizar os serviços de táxi municipal, regulamentando a Lei Municipal nº 479, de 20 de junho de 2013:

DECRETA:

Art. 1º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 2º - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- b) Indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviços noturnos, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia imediato;
- c) Verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia mais próxima;
- d) Somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- e) Manter o veículo limpo e asseado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REG. E TABELIÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo

Art. 3º - É vedado aos motoristas de veículos de táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- c) Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- e) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) Continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer com que o veículo ficasse estacionado em local não permitido;
- g) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- h) Cobrar acima do previamente ajustado;
- i) Dirigir com excesso de lotação.

Art. 4º - Os motoristas de táxis:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que suas dimensões, natureza e peso não venham a prejudicar o veículo;
- b) Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, podendo, mediante ajuste prévio, estabelecer um valor de contraprestação pela espera;
- c) Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de 1 (um) quilograma de carga;
- e) Deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do DETRAN/SP;
- f) Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

Art. 5º - Nas proximidades de hotéis, casa de diversões e de estações de embarque e desembarque, feito o sinal, da fila de táxi, os motoristas são obrigados a conduzi-los em coluna até onde se encontra os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.

Art. 6º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REC.P.N. ATUALIZAÇÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo

Art. 7º - É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 8º – Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Art. 9º – O registro ou licenciamento de frota táxi, ressalvado os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio e que possuem no mínimo 05 (cinco) veículos.

§ 1º - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 01 de janeiro de 2014, aos atuais táxis que não satisfaçam as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º - De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de Táxis sem que sejam exibidas as provas de quitação ou regularidade junto ao Ministério do Trabalho e I.N.S.S.

Art. 10 – Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir seu veículo por outro de modelo mais novo.

Art. 11 – É expressamente proibida a venda, permuta ou transferência da concessão da autonomia de táxi, sem a devida autorização do município, ficando o infrator impedido de requerer nova concessão pelo período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Caso o município permita a transferência do táxi, o novo proprietário fica obrigado a requerer nova licença de funcionamento, com todas as taxas devidas.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes, submetidas às decisões do Prefeito Municipal.

Art. 13 – Serão impedidos de operar, como táxi, os veículos que apresentarem os seguintes equipamentos e acessórios, a saber:

I. Engate de reboque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Aplicação de película não refletiva no para-brisa dianteiro e nas áreas de visualização dos retrovisores, sendo permitida na faixa de 0,25 cm de largura a partir da borda superior do para-brisa dianteiro;
- III. Faróis de milha que não estejam colocados adequadamente na parte frontal do veículo;
- IV. Aparelhagem de som que diminua o volume do porta-bagagem.

Art. 14 – Os motoristas e condutores dos táxis terão 90 (noventa) dias para se adequarem às normas do presente Decreto.

Art. 15 – As infrações de trânsito serão punidas de acordo com o Código Nacional de Trânsito e as infrações cometidas contra este regulamento serão objeto de decisão do Secretário de Transportes.

Parágrafo Único – Nos casos de reincidência específica, acumulação de infrações que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste, e em outros diplomas legais, deverá ser aplicada a pena cassação da concessão de autonomia de táxi.

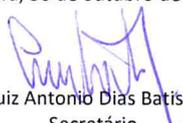
Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2013.


Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado na Secretaria da Prefeitura.
Ribeira, 30 de outubro de 2013


Luiz Antonio Dias Batista
Secretário

Recebi e publiquei.

01 NOV. 2013


OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELIAO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo